



Estrasburgo, 15.4.2014
COM(2014) 17 final

2014/0007 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

- Justificação e objetivos da proposta

O Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia foi negociado pela Comissão, após autorização do Conselho de dezembro de 2006.

O mercado dos serviços de transporte aéreo entre a UE e a Ucrânia é significativo.

O tráfego aéreo envolve mais de 4 milhões de passageiros (fonte: Eurostat 2012), tendo aumentado a uma taxa anual média de 17 % nos últimos 10 anos. Os serviços de transporte aéreo de carga estão igualmente a aumentar, tendo registado o dobro do crescimento no mesmo período. É igualmente de assinalar que o tráfego entre a UE e a Ucrânia atingiu, em média, quase 43 % do tráfego internacional total da Ucrânia nos últimos 4 anos.

Os serviços aéreos entre a UE e a Ucrânia assentam, atualmente, em acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros e a Ucrânia. A política externa de aviação da UE inclui a negociação de acordos globais de serviços aéreos com os países vizinhos, caso tenham sido demonstrados o valor acrescentado e os benefícios económicos de tais acordos. Os objetivos do Acordo são, designadamente, os seguintes:

- abertura gradual do mercado em termos de acesso a rotas e capacidade, em condições de reciprocidade;
- garantia da convergência regulamentar e do cumprimento efetivo pela Ucrânia da legislação da UE no setor da aviação; e
- não-discriminação e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

- **Contexto geral**

As diretrizes de negociação definem o objetivo geral de negociar um acordo global de transporte aéreo, cujo objetivo é abrir, gradual e reciprocamente, o acesso ao mercado e garantir a convergência regulamentar e a aplicação efetiva dos requisitos e das normas da UE.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, ambas as partes rubricaram um projeto de Acordo com a Ucrânia em 28 de novembro de 2013.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e a Ucrânia. Os atuais direitos de tráfego decorrentes destes acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo presente Acordo podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja

qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

- **Coerência com outras políticas e com os objetivos da União**

A celebração de um acordo global de transporte aéreo com a Ucrânia é um elemento importante do desenvolvimento da política externa de aviação da UE e uma componente essencial da política de vizinhança da UE e da criação de um espaço de aviação comum europeu mais alargado, conforme descrito na Comunicação da Comissão COM(2012) 556 final sobre «A política externa da UE no setor da aviação - Responder aos futuros desafios».

2. Consulta das partes interessadas e avaliação de impacto

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial.

Além disso, manteve consultas com as partes interessadas ao longo de todo o processo.

- **Consulta das partes interessadas**

Métodos de consulta, principais setores visados e perfil geral dos consultados

A Comissão consultou as partes interessadas, nomeadamente através do Fórum Consultivo composto por representantes das transportadoras aéreas, dos aeroportos e das organizações sindicais.

Resumo das respostas e modo como foram tidas em conta

Todas as observações das partes interessadas, relacionadas, principalmente, com o equilíbrio entre a abertura do mercado e a aplicação pela Ucrânia dos requisitos e das normas da UE no setor da aviação, foram devidamente tidas em conta na preparação da posição de negociação da União. Uma vez concluídas as negociações, as partes interessadas manifestaram o seu empenhamento na assinatura e aplicação do Acordo.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

À semelhança de outros acordos celebrados entre a UE e países terceiros, é de esperar que, na sequência da liberalização do mercado entre a UE e a Ucrânia, sejam abertas novas rotas entre aeroportos das Partes. Prevê-se igualmente que novas companhias aéreas entrem no mercado. Esta evolução ocasionaria uma maior concorrência e permitiria uma maior oferta, a melhores preços para os consumidores. Além disso, é a primeira vez que um tal acordo concede (unilateralmente) às transportadoras da UE a possibilidade de realizarem operações de cabotagem autónomas e consecutivas no mercado interno ucraniano.

Acresce que a aplicação pela Ucrânia dos requisitos e das normas da UE no setor da

aviação em todos os aspetos relacionados com o funcionamento das companhias aéreas (por exemplo, no respeitante à segurança operacional, à gestão do tráfego aéreo, à segurança, às normas sociais e ao ambiente) permitirá a criação de condições de concorrência leais para todas as companhias. O acordo abre igualmente oportunidades de investimento para as transportadoras aéreas das Partes, permitindo uma participação maioritária recíproca no capital, o que facilitará o desenvolvimento das companhias aéreas e promoverá a consolidação do setor. Facilitará também diversas questões relacionadas com o exercício de uma atividade comercial, na medida em que oferece uma série de perspectivas comerciais destinadas a facilitar o funcionamento das companhias aéreas, nomeadamente acordos de partilha de códigos, assistência em escala, locação, transporte intermodal, bem como o direito a escalas noturnas em aeroportos de ambas as Partes.

De um modo mais geral, os mercados da aviação da UE e da Ucrânia seriam, progressivamente, interligados e alargados em larga medida.

3. Elementos jurídicos da proposta

- **Síntese da ação proposta**

O Acordo cria condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras da União e estabelece novos dispositivos de cooperação regulamentar e a convergência entre a União Europeia e a Ucrânia em áreas essenciais para a exploração segura e eficaz de serviços aéreos.

Permite, designadamente, que as condições nele estabelecidas sejam alargadas aos 28 Estados-Membros, aplicando as mesmas regras sem discriminação e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Estas transportadoras poderão operar livremente a partir de qualquer ponto na União Europeia para qualquer ponto na Ucrânia, o que não se verifica atualmente.

O Acordo contém uma parte principal, que inclui os princípios de base, e sete anexos: anexo I sobre os requisitos e as normas da UE aplicáveis; anexo II sobre os serviços acordados e as rotas especificadas; anexo III sobre as disposições transitórias; anexo IV que inclui a lista dos certificados a reconhecer; anexo V que inclui a lista dos Estados-Membros a que se referem os artigos 17.º, 19.º e 22.º e os anexos II e III do Acordo; anexo VI sobre as regras processuais; e anexo VII sobre os critérios mencionados no artigo 26.º, n.º 4, do Acordo.

- **Base jurídica**

Artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: acordo internacional

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos motivos a seguir indicados.

As relações externas no setor da aviação apenas podem ser concretizadas mediante

acordos internacionais.

4. Incidência orçamental

A proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2014/xxx do Conselho, de (...), o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum com a Ucrânia (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em (...), sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo cria condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras da União e estabelece novos dispositivos de cooperação regulamentar e a convergência entre a União Europeia e a Ucrânia em áreas essenciais para a exploração segura e eficaz de serviços aéreos.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da União, o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Governo da Ucrânia.
2. O texto do Acordo está apenso à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 38.º do Acordo, a fim de exprimir o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção¹.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Conselho

O Presidente

[...]

¹ A data de entrada em vigor será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho no *Jornal Oficial da União Europeia*.